



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.048.332 - RS (2008/0103712-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)**
: **SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCELO TOMASINI**
ADVOGADO : **FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Pacífica a jurisprudência deste STJ no sentido da natureza pessoal do direito à complementação de ações que deixaram de ser subscritas em virtude de contrato de participação financeira firmado com companhia telefônica, por conseguinte, a correspondente pretensão prescreve nos prazos estabelecidos pelos arts. 177 do Código Civil de 1916 e 205 do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.048.332 - RS (2008/0103712-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO TOMASINI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom contra decisão de fls. 512, proferida pelo em. Ministro Presidente deste STJ e que negou provimento ao agravo de instrumento da ora agravante.

Nas razões do agravo regimental, a agravante sustenta, em síntese, a prescrição trienal da pretensão de complementação acionária do ora agravado.

Este, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.048.332 - RS (2008/0103712-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)**
: **SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCELO TOMASINI**
ADVOGADO : **FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

- 1. Pacífica a jurisprudência deste STJ no sentido da natureza pessoal do direito à complementação de ações que deixaram de ser subscritas em virtude de contrato de participação financeira firmado com companhia telefônica, por conseguinte, a correspondente pretensão prescreve nos prazos estabelecidos pelos arts. 177 do Código Civil de 1916 e 205 do Código Civil de 2002. Precedentes.**
- 2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.**
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece acolhimento.

Com efeito, como consignado pela decisão agravada, a Segunda Seção desta Corte assentou entendimento de que a pretensão à subscrição de ações possui natureza obrigacional, não sendo aplicável o direito societário à espécie. Incide, na hipótese, o prazo prescricional relativo às ações pessoais, disposto no art. 177 do Código Civil de 1916 (atual art. 205 do Código Civil). Confira-se: REsp 1.037.208/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 25.06.2008.

No que diz respeito à prescrição aos dividendos, oportuno salientar que o art. 206, § 3º, III, do Código Civil estabelece que prescreve em 3 anos *“a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela”*.

Ocorre que este prazo somente terá início a partir do momento em que for realizada a subscrição das ações em comento, tornando-se o autor da demanda acionista da empresa. Dessa forma, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte (AG 712758/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 01.08.2005).

Ressalte-se que, os incisos IV e V do mesmo dispositivo, referentes ao “enriquecimento sem causa” e à “pretensão de reparação civil”, também não incidem na espécie, haja vista que a hipótese trata de reparação por descumprimento de cláusula contratual.

Não tendo a ora agravante apresentado fundamentos suficientes para a alteração da conclusão da decisão agravada, esta merece ser mantida íntegra.

3. Em face da uniformização jurisprudencial desta Corte, resta límpido que o recurso é manifestamente infundado, tornando forçosa aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0103712-0

AgRg nos EDcl no
Ag 1048332 / RS

Números Origem: 10700240571 70020464756 70023142920

EM MESA

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO TOMASINI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO TOMASINI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária